

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040468-30.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: EDILENE AGUIAR DA SILVA BOMFIM
EMBARGADO: MEP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos opostos pelo agravante sob o argumento de omissão e erro material na decisão colegiada.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em analisar se houve a omissão e erro material no acórdão.

III. Razões de decidir

3. O julgamento do agravo decidiu fundamentadamente no sentido de que a autora não comprovou a hipossuficiência econômica de modo a fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, não tendo sido apresentada nenhuma prova de miserabilidade pela parte embargante.

4. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, tendo o acórdão embargado apreciado todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia.

5. Não merece prosperar, ainda, a alegação de erro material no julgado, fundamentada pela afirmação de que o salário líquido da parte embargante é de R\$ 5.868,87, e não superior a R\$ 6.000,00. O acórdão analisou o documento anexado pela própria parte recorrente, index. 072, que revela ganho líquido de R\$ 6.103,46.

6. A embargante pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão colegiada, cuja fundamentação foi exaustiva, e, ao contrário do que afirma a parte embargante, a alegação de hipossuficiência foi devidamente apreciada conforme o contexto apresentado.

7. O STF que já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento (STF. plenário. RE 194662 EDIV-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (INFO 785).

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022;

Jurisprudência relevante citada: RE 194662 - rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015.;

(EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/11/2017)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos presentes embargos de declaração no agravo de instrumento de referência, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDILENE AGUIAR DA SILVA BOMFIM** ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, assim ementado (index. 081):

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória proposta em face de construtora.
2. A decisão interlocutória indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal consiste em analisar se:

- i) a parte autora tem direito ao benefício da justiça gratuita;
- ii) os documentos acostados atestam a hipossuficiência da parte agravante.

III. Razões de decidir

4. A declaração de insuficiência de recursos faz surgir ao declarante a presunção relativa, sem que o dispense de demonstrar minimamente o estado de necessidade jurídico, caso o juiz verifique a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

5. No caso em exame, extrai-se da declaração de imposto de renda anexada ao index. 055 que a parte autora percebe renda anual bruta no valor de R\$ 80.881,03, além de possuir 2 (dois) bens imóveis que somam R\$ 254.200,00, o que afasta a presunção de hipossuficiência.

6. Em acréscimo, os contracheques acostados pela agravante indicam um ganho mensal líquido acima de R\$ 6.000,00, bem como os extratos bancários e a fatura do

cartão de crédito juntados evidenciam que a parte sustenta perfil econômico não compatível com a hipossuficiência.

7. Nesse sentido, a realidade fática apresentada nos autos não evidencia o estado de hipossuficiência alegado pela parte agravante, de forma a legitimar a concessão da benesse.

8. Gratuidade de justiça indeferida.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99;

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 39;

0053991-46.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

(0040468-30.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 10/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)”

A embargante alega, em resumo, erro e omissão na decisão colegiada (index. 090). Afirma que o acórdão não considerou que o imóvel mencionado no *decisum* se encontra financiado, com parcelas que comprometem parte significativa da sua renda. Sustenta que continua arcando com taxa de evolução de obra, condomínio, IPTU e outras despesas do imóvel não entregue pela construtora, e que foram apresentados comprovantes de despesas fixas mensais que totalizam R\$ 5.860,00. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que o erro material seja reconhecido quanto ao salário líquido da parte autora, que afirma ser de R\$ 5.868,87, e não superior a R\$ 6.000,00, bem como seja suprida a omissão quanto à análise completa da hipossuficiência da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese.

Da análise dos autos, percebe-se que o acórdão não padece dos vícios apontados pelo embargante, sendo forçoso reconhecer que a irresignação apresenta inegável caráter de revisão de julgamento.

Nesse sentido, patente a pretensão de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de tema que foi devidamente resolvido, sendo certo que eventual *error in judicando* deve ser impugnado pela via própria.

De toda sorte, importa ressaltar que o julgamento do agravo decidiu fundamentadamente no sentido de que a autora não comprovou a hipossuficiência econômica de modo a fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, não tendo sido apresentada nenhuma prova de miserabilidade pela parte embargante.

Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, tendo o acórdão embargado apreciado todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Veja-se:

No caso em exame, extrai-se da declaração de imposto de renda anexada ao index. 055 que a parte autora percebe renda anual bruta no valor de R\$ 80.881,03 (oitenta mil oitocentos e oitenta e um reais e três centavos), além de possuir 2 (dois) bens imóveis que somam R\$ 254.200,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), o que afasta a presunção de hipossuficiência.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de erro material no julgado, fundamentada pela afirmação de que o salário líquido da parte embargante é de R\$ 5.868,87, e não superior a R\$ 6.000,00.

Isso porque o acórdão analisou o documento anexado pela própria parte recorrente, index. 072, que revela ganho líquido de R\$ 6.103,46 (seis mil cento e três reais e quarenta e três centavos), a saber:

RESUMO			
	Base p/ IRRF	Total Vantagens	Saldo Devedor
	7.876,08	8.120,67	0,00
Base Previdência	Base p/IRRF Férias	Total Descontos	Líquido a Receber
7.876,08	0,00	2.017,21	6.103,46

A embargante pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão colegiada, cuja fundamentação foi exaustiva, e, ao contrário do que afirma a parte embargante, a alegação de hipossuficiência foi devidamente apreciada conforme o contexto apresentado.

Não obstante, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, *"o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir"* (EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/11/2017).

Em última análise, eventual *error in judicando* deve ser impugnado pela via própria. O STF já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Sobre o tema, vale ainda conferir o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. "O recurso de Embargos de Declaração não são via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC)." (EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 6/11/2013).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1514858/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora